



ACÓRDÃO
6ª Turma
GMKA/sj

PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência quanto à matéria "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" porém, negou provimento ao agravo de instrumento.

2 - Em melhor análise dos autos, verifica-se que a parte conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

3 - Agravo a que se dá provimento para seguir na análise do agravo de instrumento, no particular.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A transcendência foi reconhecida na decisão monocrática desta relatora.

Revela-se aconselhável dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, a fim de verificar a alegada violação do art. artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1 - A parte postula o reconhecimento do IAF como representante da categoria dos auditores fiscais do grupo ocupacional fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

2 - O TRT entendeu que a categoria dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea composta por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não havendo justificativa para dissociação da categoria, pelo que entendeu que o SINDSEFAZ é o seu representante.

3 - Todavia o TRT não se manifestou quanto ao documento emitido pelo Ministério do Trabalho que teria reconhecido a representação dos auditores pelo Instituto.

4 - Ressalte-se ser necessária a manifestação do TRT quanto ao referido documento ante a alegação da parte no sentido de que a dissociação sindical já se consolidou.

5 - Recurso de revista a que se dá provimento. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028**, em que é Recorrente **INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF** e Recorrido **SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**.



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

A decisão monocrática reconheceu a transcendência quanto à matéria “PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL” porém, negou provimento ao agravo de instrumento; Negou provimento ao agravo de instrumento quanto à matéria “CRIAÇÃO DE NOVA ENTIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO”, ficando prejudicada a análise da transcendência e negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.

Intimada, a parte contrária se manifestou.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

A parte transcreve trecho da petição de embargos de declaração:

6. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, requer que os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sejam conhecidos e providos, para:

a) sanar as omissões apontadas, e analisar: I) a tese referente a OFENSA A COISA JULGADA MATERIAL; e II) as



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

provas produzidas pelo próprio juízo; em se considerando que a sentença e o Acórdão embargado estão no sentido oposto do quanto certificado pelo órgão administrativo competente através do Ofício nº 441/2018/CIP/SRT/MTb;

b) sucessivamente, reconhecendo os efeitos modificativos dos embargos, seja declarado o embargante como o representante legítimo, único e exclusivo dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretária da Fazenda do Estado da Bahia, assim como, seja determinado que a embargada se abstenha de toda e qualquer atividade que vise representar a referida categoria;

c) E subsidiariamente, caso esta Corte entenda pela manutenção do Acórdão, que sejam dados os efeitos de prequestionamento aos presentes embargos de declaração para fins de cumprimento dos requisitos de ingresso na via recursal superior.

Transcreve, ainda, trecho do acórdão de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses descritas no artigo 897-A da CLT.

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, nos autos do processo em que litiga com SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao acórdão de Id 9449f18, pelos fundamentos expostos na peça de Id 69b86ff. Os embargos são tempestivos. Manifestação do Embargado de Id 79553f4. Autos em mesa para julgamento. É O RELATÓRIO.

V O T O

Inconformado com o acórdão de Id 9449f18, o Autor, ora Embargante, alega que houve omissão no aresto da Turma Recursal, e apresenta prequestionamento.



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

Afirma, em síntese, que "todos os itens indicados na peça recursal foram suscitados de forma pontuais, de modo que constituem teses autônomas que sob a égide de qualquer interpretação levariam a reforma do decisum combatido. Desse modo, em que pese não haja a obrigação do magistrado se manifestar sobre todas os argumentos ventilados pelas partes, há a necessidade de enfrentar todas as teses que possam infirmar as conclusões adotadas pela Corte".

Examino.

Da análise do acórdão de Id 9449f18, constato a existência de pronunciamento sobre todos os pontos apontados pelo Embargante, com registro expresso de suas razões de decidir.

A possibilidade de existência de erro de julgamento exige a interposição de recurso próprio distinto do remédio jurídico representado pelos aclaratórios, que se destinam, como prevê o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanar omissão, contradição, equívoco na análise de pressupostos extrínsecos do apelo e erros materiais. Estes não ocorreram no julgado da Turma.

Nesse passo, o art. 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ainda prevê o manejo dos embargos de declaração também para esclarecer obscuridade, que também não existiu no acórdão atacado.

No acórdão de Id 9449f18 não se vislumbra omissão a sanar, em face da adoção pelo acórdão embargado de tese clara e consentânea sobre as matérias suscitadas.

As alegações do Embargante de Id 69b86ff, como se vê, revelam simples inconformismo com a decisão impugnada, o que não autoriza novo julgamento porquanto não permitido por disposição expressa do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mais, de conformidade com a Súmula nº 297, I, do TST "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Ainda sobre questionamento, a OJ nº 118 da SDI-1 do TST assim expressa: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes em suas diversas manifestações nos autos, desde que fundamente o acolhimento ou rejeição dos pleitos, o que ocorreu no caso em análise. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016)."

Por fim, registro que o Juízo ad quem se manifestou sobre todas as questões trazidas em sede recursal pelos litigantes.

Destarte, nada a modificar.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 6ª Sessão Extraordinária Virtual iniciada no vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um e encerrada no quarto dia do mês de agosto, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/07/2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho PAULINO COUTO composta pelos Excelentíssimos Senhores



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

Desembargadores do Trabalho MARIA ADNA AGUIAR e PIRES RIBEIRO, bem como com a participação da representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO (grifos pela parte)

A parte alega omissão do TRT quanto à análise da coisa julgada material e das provas acostadas durante a instrução processual pelo próprio juízo através de solicitação de ofícios ao órgão do MTE, no qual fora esclarecido o campo de representatividade dos sindicatos.

Argumenta que o vício é constatado diante da não observância da coisa julgada material, isso porque, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na apreciação do Recurso Ordinário nº 0007500-62.2008.5.05.0038, se pronunciou pela plena possibilidade de criação de nova entidade sindical por dissociação em demanda judicial na qual figuravam estas mesmas entidades.

Alega violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 493 do Código de Processo Civil.

À análise.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988, pelo que, não prospera a alegação de violação do artigo 493 do Código de Processo Civil

A parte postula o reconhecimento do IAF como representante da categoria dos auditores fiscais do grupo ocupacional fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

O TRT verificou pela análise das provas dos autos, que os servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea composta por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

havendo justificativa para dissociação da categoria, pelo que entendeu que o SINDSEFAZ é o representante da categoria, pelos seguintes fundamentos:

Andou bem o Juízo de origem, eis que da análise do lastro probatório, tenho que os servidores do Grupo Ocupacional Fisco é composta, de fato, por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com descritivo de atividades e características que os colocam no âmbito representativo.

Não assiste razão, portanto, ao Autor, pois a situação em debate não se enquadra na previsão dos arts. 570 e 571 da CLT. (fls. 3.090)

Assim, embora contrária ao interesse da parte recorrente, a decisão apresentou solução judicial para o conflito, demonstrando que analisou as provas dos autos e verificou que o SINDSEFAZ é o representante da categoria dos auditores fiscais do grupo ocupacional fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Em relação à alegação de coisa julgada, muito embora o TRT não tenha se manifestado quanto ao tema, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na apreciação do Recurso Ordinário nº 0007500-62.2008.5.05.0038, não ofende a coisa julgada, visto que naquele processo foi decidido que o SINDSEFAZ é o único representante da categoria, até que fatos supervenientes justifiquem atitude contrária, conforme transcrição no próprio recurso de revista, a fls. 3.204, assim, não há utilidade na declaração de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, nesse particular.

Nego provimento.

Em suas razões de agravo, a parte sustenta a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, porque o TRT não se manifestou quanto à resposta ao Ofício nº 320/2018 enviada pelo Ministério do Trabalho ao Juiz da Vara do Trabalho, em que ficou esclarecido o restabelecimento da decisão que deferiu o



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

registro sindical ao IAF pelo Ministério do Trabalho e da Previdência, órgão a quem compete a análise dos pedidos de registro sindical.

Aponta violação dos artigos 489, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 493 do Código de Processo Civil.

À análise.

A decisão monocrática reconheceu a transcendência quanto à matéria "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" porém, negou provimento ao agravo de instrumento.

Em melhor análise dos autos, verifica-se que a parte conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Agravo a que se dá provimento para seguir na análise do agravo de instrumento, no particular.

Agravo provido.

CRIAÇÃO DE NOVA ENTIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO.

Prejudicada a análise do agravo.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

Já foi reconhecida a transcendência na decisão monocrática.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A parte transcreve trecho da petição de embargos de declaração:

6. DOS PEDIDOS



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

Por tudo quanto exposto, requer que os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sejam conhecidos e providos, para:

a) sanar as omissões apontadas, e analisar: I) a tese referente a OFENSA A COISA JULGADA MATERIAL; e II) as provas produzidas pelo próprio juízo; em se considerando que a sentença e o Acórdão embargado estão no sentido oposto do quanto certificado pelo órgão administrativo competente através do Ofício nº 441/2018/CIP/SRT/MTb;

b) sucessivamente, reconhecendo os efeitos modificativos dos embargos, seja declarado o embargante como o representante legítimo, único e exclusivo dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretária da Fazenda do Estado da Bahia, assim como, seja determinado que a embargada se abstenha de toda e qualquer atividade que vise representar a referida categoria;

c) E subsidiariamente, caso esta Corte entenda pela manutenção do Acórdão, que sejam dados os efeitos de prequestionamento aos presentes embargos de declaração para fins de cumprimento dos requisitos de ingresso na via recursal superior.

Transcreve, ainda, trecho do acórdão de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses descritas no artigo 897-A da CLT.

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, nos autos do processo em que litiga com SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao acórdão de Id 9449f18, pelos fundamentos expostos na peça de Id 69b86ff. Os embargos são tempestivos. Manifestação do Embargado de Id 79553f4. Autos em mesa para julgamento. É O RELATÓRIO.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

Inconformado com o acórdão de Id 9449f18, o Autor, ora Embargante, alega que houve omissão no aresto da Turma Recursal, e apresenta prequestionamento.

Afirma, em síntese, que "todos os itens indicados na peça recursal foram suscitados de forma pontuais, de modo que constituem teses autônomas que sob a égide de qualquer interpretação levariam a reforma do decisum combatido. Desse modo, em que pese não haja a obrigação do magistrado se manifestar sobre todas os argumentos ventilados pelas partes, há a necessidade de enfrentar todas as teses que possam infirmar as conclusões adotadas pela Corte".

Examino.

Da análise do acórdão de Id 9449f18, constato a existência de pronunciamento sobre todos os pontos apontados pelo Embargante, com registro expresso de suas razões de decidir.

A possibilidade de existência de erro de julgamento exige a interposição de recurso próprio distinto do remédio jurídico representado pelos aclaratórios, que se destinam, como prevê o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanar omissão, contradição, equívoco na análise de pressupostos extrínsecos do apelo e erros materiais. Estes não ocorreram no julgado da Turma.

Nesse passo, o art. 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ainda prevê o manejo dos embargos de declaração também para esclarecer obscuridade, que também não existiu no acórdão atacado.

No acórdão de Id 9449f18 não se vislumbra omissão a sanar, em face da adoção pelo acórdão embargado de tese clara e consentânea sobre as matérias suscitadas.

As alegações do Embargante de Id 69b86ff, como se vê, revelam simples inconformismo com a decisão impugnada, o que não autoriza novo julgamento porquanto não permitido por disposição expressa do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

Mais, de conformidade com a Súmula nº 297, I, do TST "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Ainda sobre questionamento, a OJ nº 118 da SDI-1 do TST assim expressa: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes em suas diversas manifestações nos autos, desde que fundamente o acolhimento ou rejeição dos pleitos, o que ocorreu no caso em análise. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016)."

Por fim, registro que o Juízo ad quem se manifestou sobre todas as questões trazidas em sede recursal pelos litigantes.

Destarte, nada a modificar.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 6ª Sessão Extraordinária Virtual iniciada no vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um e encerrada no quarto dia do mês de agosto, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/07/2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho PAULINO COUTO composta pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho MARIA ADNA AGUIAR e PIRES RIBEIRO, bem como com a participação da representante



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO (grifos pela parte)

A parte alega omissão do TRT quanto à análise da coisa julgada material e das provas acostadas durante a instrução processual pelo próprio juízo através de solicitação de ofícios ao órgão do MTE, no qual fora esclarecido o campo de representatividade dos sindicatos.

Argumenta que o vício é constatado diante da não observância da coisa julgada material, isso porque, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na apreciação do Recurso Ordinário nº 0007500-62.2008.5.05.0038, se pronunciou pela plena possibilidade de criação de nova entidade sindical por dissociação em demanda judicial na qual figuravam estas mesmas entidades.

Alega violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 493 do Código de Processo Civil.

À análise.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988, pelo que, não prospera a alegação de violação do artigo 493 do Código de Processo Civil.

A parte postula o reconhecimento do IAF como representante da categoria dos auditores fiscais do grupo ocupacional fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

O TRT entendeu que a categoria dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea composta por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não havendo justificativa para dissociação da categoria, pelo que entendeu que o SINDSEFAZ é o representante da categoria dos auditores fiscais do grupo ocupacional fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Todavia o TRT não se manifestou quanto ao documento emitido pelo Ministério do Trabalho que teria reconhecido a representação dos auditores pelo Instituto.



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

Ressalte-se ser necessária a manifestação do TRT quanto ao referido documento ante a alegação da parte no sentido de que a dissociação sindical já se consolidou.

Agravo de instrumento a que se dá provimento ante a provável violação do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Dou provimento ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A parte transcreve trecho da petição de embargos de declaração:

6. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, requer que os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sejam conhecidos e providos, para:

a) sanar as omissões apontadas, e analisar: I) a tese referente a OFENSA A COISA JULGADA MATERIAL; e II) as provas produzidas pelo próprio juízo; em se considerando que a sentença e o Acórdão embargado estão no sentido oposto do quanto certificado pelo órgão administrativo competente através do Ofício nº 441/2018/CIP/SRT/MTb;

b) sucessivamente, reconhecendo os efeitos modificativos dos embargos, seja declarado o embargante como o representante legítimo, único e exclusivo dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretária da Fazenda do Estado da Bahia, assim como, seja determinado que a embargada se abstenha de toda e qualquer atividade que vise representar a referida categoria;

c) E subsidiariamente, caso esta Corte entenda pela manutenção do Acórdão, que sejam dados os efeitos de prequestionamento aos presentes embargos de declaração para fins de cumprimento dos requisitos de ingresso na via recursal superior.



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

Transcreve, ainda, trecho do acórdão de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses descritas no artigo 897-A da CLT.

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, nos autos do processo em que litiga com SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao acórdão de Id 9449f18, pelos fundamentos expostos na peça de Id 69b86ff. Os embargos são tempestivos. Manifestação do Embargado de Id 79553f4. Autos em mesa para julgamento. É O RELATÓRIO.

V O T O

Inconformado com o acórdão de Id 9449f18, o Autor, ora Embargante, alega que houve omissão no aresto da Turma Recursal, e apresenta prequestionamento.

Afirma, em síntese, que "todos os itens indicados na peça recursal foram suscitados de forma pontuais, de modo que constituem teses autônomas que sob a égide de qualquer interpretação levariam a reforma do decisum combatido. Desse modo, em que pese não haja a obrigação do magistrado se manifestar sobre todas os argumentos ventilados pelas partes, há a necessidade de enfrentar todas as teses que possam infirmar as conclusões adotadas pela Corte".

Examino.

Da análise do acórdão de Id 9449f18, constato a existência de pronunciamento sobre todos os pontos apontados pelo Embargante, com registro expresso de suas razões de decidir.

A possibilidade de existência de erro de julgamento exige a interposição de recurso próprio distinto do remédio jurídico representado pelos aclaratórios, que se destinam, como prevê o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanar omissão, contradição, equívoco na análise de pressupostos extrínsecos do apelo e erros materiais. Estes não ocorreram no julgado da Turma.



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

Nesse passo, o art. 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ainda prevê o manejo dos embargos de declaração também para esclarecer obscuridade, que também não existiu no acórdão atacado.

No acórdão de Id 9449f18 não se vislumbra omissão a sanar, em face da adoção pelo acórdão embargado de tese clara e consentânea sobre as matérias suscitadas.

As alegações do Embargante de Id 69b86ff, como se vê, revelam simples inconformismo com a decisão impugnada, o que não autoriza novo julgamento porquanto não permitido por disposição expressa do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mais, de conformidade com a Súmula nº 297, I, do TST "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Ainda sobre questionamento, a OJ nº 118 da SDI-1 do TST assim expressa: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes em suas diversas manifestações nos autos, desde que fundamente o acolhimento ou rejeição dos pleitos, o que ocorreu no caso em análise. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016)."

Por fim, registro que o Juízo ad quem se manifestou sobre todas as questões trazidas em sede recursal pelos litigantes.

Destarte, nada a modificar.



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 6ª Sessão Extraordinária Virtual iniciada no vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um e encerrada no quarto dia do mês de agosto, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/07/2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho PAULINO COUTO composta pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho MARIA ADNA AGUIAR e PIRES RIBEIRO, bem como com a participação da representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO (grifos pela parte)

A parte alega omissão do TRT quanto à análise da coisa julgada material e das provas acostadas durante a instrução processual pelo próprio juízo através de solicitação de ofícios ao órgão do MTE, no qual fora esclarecido o campo de representatividade dos sindicatos.

Argumenta que o vício é constatado diante da não observância da coisa julgada material, isso porque, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na apreciação do Recurso Ordinário nº 0007500-62.2008.5.05.0038, se pronunciou pela plena possibilidade de criação de nova entidade sindical por dissociação em demanda judicial na qual figuravam estas mesmas entidades.

Alega violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 493 do Código de Processo Civil.

À análise.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988, pelo que, não prospera a alegação de violação do artigo 493 do Código de Processo Civil.

A parte postula o reconhecimento do IAF como representante da categoria dos auditores fiscais do grupo ocupacional fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

O TRT entendeu que a categoria dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea composta por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não havendo justificativa para dissociação da categoria, pelo que entendeu que o SINDSEFAZ é o representante da categoria dos auditores fiscais do grupo ocupacional fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Todavia o TRT não se manifestou quanto ao documento emitido pelo Ministério do Trabalho que teria reconhecido a representação dos auditores pelo Instituto.

Ressalte-se ser necessária a manifestação do TRT quanto ao referido documento ante a alegação da parte no sentido de que a dissociação sindical já se consolidou.

Conheço do recurso de revista por violação do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil é o seu provimento para anular o acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie em relação ao documento emitido pelo Ministério do Trabalho que teria reconhecido a representação dos auditores pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - Dar provimento ao agravo quanto ao tema “PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL” para prosseguir no exame do agravo de instrumento;

II – Reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema “PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL” para determinar o processamento do recurso de revista e



PROCESSO Nº TST-RR-1338-37.2015.5.05.0028

III – Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie em relação ao documento emitido pelo Ministério do Trabalho que teria reconhecido a representação dos auditores pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100557942EA9AE9036.